

PROCESSO - A. I. Nº 232943.2018/07-5
RECORRENTE - C.M.A. DE MELO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO (LOJAS BURITI)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0082-03/09
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 09/07/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0179-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inc. I, do CTN extinguise o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (3ª JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$33.301,85, sendo objetos do Recurso as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 2. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Demonstrativo à fl. 24. Mês de outubro/2006. ICMS no valor de R\$1.594,20, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 3. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado. Demonstrativos às fls. 78 a 159. Exercícios de 2002 a 2006. ICMS no valor de R\$9.514,21, acrescido da multa de 70%.

INFRAÇÃO 4. Falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado. Demonstrativos à fl. 31. Exercícios de 2002 a 2006. ICMS no valor de R\$3.329,97, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 5. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto. Demonstrativo à fl. 32. Exercício de 2007. ICMS no valor de R\$11.617,95, acrescido da multa de 70%.

INFRAÇÃO 6. Falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto. Demonstrativo à fl. 33. Exercícios de 2002 a 2006. ICMS no valor de R\$3.329,97, acrescido da multa de 60%.

fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto. Demonstrativos à fl. 31. Exercício de 2007. ICMS no valor de R\$4.066,28, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 7. Falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA à fl. 28. Mês de junho/2004. ICMS no valor de R\$300,70, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou defesa, a informação fiscal foi prestada, o processo foi convertido em diligência e, em seguida e, o Auto de Infração foi julgado procedente em primeira instância.

Inconformado com a Decisão proferida pela 3^a JJF, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, propugnando pela improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 328 e 329, foram acostados extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referentes ao pagamento do valor total do Auto de Infração.

VOTO

É objeto do Recurso Voluntário a Decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$33.301,85.

Em 31/05/10, com o benefício da Lei nº 11.908/10, o valor cobrado no Auto de Infração foi pago em sua totalidade, conforme extratos do SIGAT acostados às fls. 328 e 329.

O recorrente, ao reconhecer o débito tributário e efetuar o respectivo pagamento, desistiu do Recurso Voluntário interposto, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inc. IV, do RPAF/99. Em consequência, nos termos do art. 156, inc. I, do CTN, fica PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e EXTINTO o crédito tributário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o crédito tributário do Processo Administrativo Fiscal referente ao Auto de Infração nº 232943.2018/07-5, lavrado contra **C.M.A. DE MELO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO (LOJAS BURITI)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS